



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900452/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente BULLTRADE INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.903 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900452/2009-00

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 28230.80757.130405.1.3.04 -6739, em 13.04.2005, fls. 41-47, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo do mês de dezembro do ano-calendário de 2004 no valor de R\$7.564,48 contido no DARF de R\$9.359,75 recolhido em 31.01.2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.564,48

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-55.430, de 10.07.2015, e-fls. 61-64:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 21.07.2015, e-fl. 70, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.08.2015, e-fls. 72-109, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

O FATO

Está sendo descaracterizada a compensação feita na PER/DCOMP n.º 28230.80757.130405.1.3.04-6739, valor de R\$7.564,48, transmitida em 13/04/2005, para compensar débito de IRPJ ano-base 2004, processo de crédito n.º 11065-900.452/2009-00.

JUSTIFICATIVA

Demonstramos a seguir a origem dos créditos compensados:

Nas Fichas n.ºs 17 e 12A da DIPJ ano base 2004 exercício 2005, consta o valor a recolher de IRPJ e CSLL. Alocando os DARFs pagos de IRPJ e CSLL referentes a este mesmo período por estimativa, temos o seguinte: [...]

FICHA 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Item 51 - CSLL a pagar R\$ 34.779,16

FICHA 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Item 01 - IRPJ a pagar R\$ 57.965,27

Item 03 - Adicional IRPJ R\$ 14.643,51

Demonstrativo Geral:

	Pgto Estimativa	Valor Devido DIPJ	Diferença
CSLL	39.317,85	34.779,16	4.538,69
IRPJ	65.529,75	57.965,27	7.564,48
Total Pagamento a maior			12.103,17

Adicional IRPJ R\$ 14.643,51

(-) Pagto a maior R\$ 12.103,17

Total a Pagar R\$ 2.540,34 -vencto 31/03/2005-código 2456

Multa R\$ 108,98

Juros R\$ 25,40

Total Recolhido R\$ 2.674,72 - recolhido em 13/04/2005

Em síntese, ficou demonstrado que os pagamentos de IRPJ por estimativa do ano de 2014 geraram um crédito no valor de R\$7.564,48 que foi compensado com o total do IRPJ a pagar do mesmo ano, através da PER/DCOMP em questão.

Cabe o entendimento de que a Per/Dcomp n.º 28230.80757.130405.1.3.04-6739, no valor de R\$7.564,48, transmitida em 13/04/2005, efetuada para compensar o imposto de renda do ano de 2014 entre o IRPJ por estimativa e o valor a pagar oriundo da DIPJ 2005, foi emitida incorretamente, devido a que os códigos (5993 e 2456) não precisariam ser compensados através de PER/DCOMP porque estamos falando do mesmo tributo.

Desta forma, deveríamos ter informado o imposto pago por estimativa no campo 17 da ficha 12A do DIPJ 2005, o qual estaria fazendo a compensação adequada, conforme demonstrado a seguir: [...]

O preenchimento correto seria:

01. Alíquota de 15%	57.965,27
03. Adicional	14.643,51
17. (-) Imp. De Renda Mensal pago por estim.	65.529,75
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	7.079,03

O acerto deste valor foi feito da seguinte forma:

PERD/COMP CSLL PAGO A MAIOR (42265.07794.130405.1.3.04-4567)	4.538,69
DARF DE 31/03/2015 COD 2456	2.540,34

(valor recolhido R\$2.674,72 com multa e juros)

Total 7.079,03

Desta forma a PER/DCOMP de R\$7.654,48 compensando o IRPJ pago a maior por estimativa (cod 5993) durante o ano de 2014, com o imposto de renda a pagar conforme DIPJ (cod 2456) do mesmo ano deveria ser CANCELADA.

Ficamos no aguardo do seu posicionamento para poder regularizar este processo com uma das seguintes alternativas:

1) Aceitar a Per/Dcomp nº 28230.80757.130405.1.3.04-6739 para compensar o cod 5993 com o código 2456 [declaração de ajuste] (os valores estariam fechando conforme demonstrado acima) ou

2) Corrigir o lançamento do IRPJ pago por estimativa no campo 17 (retificando a DIPJ) e cancelar a Per/Dcomp nº 28230.80757.130405.1.3.04-6739. Cabe destacar que a empresa não pode fazer nenhum destes procedimentos porque já expirou o prazo legal e não estão mais disponíveis no sistema.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer a análise das justificativas elencadas neste manifesto de inconformidade, e que seja acolhido para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a cobrança enviada para pagamento em 31/07/2015.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente ao IRPJ, código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo do mês de dezembro do ano-calendário de 2004 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 18.02.2009 e notificado a Recorrente em 09.03.2009 consta o pagamento a maior no valor de R\$7.564,48 contido no DARF de R\$9.359,75 recolhido em 31.01.2005, fls. 01 e 54-56; e

- na DCTF original apresentada em 15.02.2005 consta o valor de R\$9.359,75, fls. 38-39.

Analisando os documentos constantes nos autos verifica-se que:

Período de Apuração Ano-Calendário de 2004	Pagamentos - Código 5993 - Fls. 26-36 R\$	Pagamentos - Código 2456 - Fl. 37 R\$
Janeiro	-	-
Fevereiro	3.920,36	-
Março	8.862,74	-
Abril	5.108,02	-
Maio	2.009,98	-
Junho	1.230,12	-
Julho	5.855,65	-
Agosto	11.957,82	-
Setembro	4.743,00	-
Outubro	6.405,37	-
Novembro	6.076,94	-
Dezembro	9.359,75	2.540,34
Total	65.529,75	2.540,34

Descrição	Valores – R\$
IRPJ Devido – Fl. 25	72.608,78
(-) IRPJ Estimativa – Código 5993 - Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada – Fls. 26-36	(65.529,75)
(=) IRPJ a Pagar	7.079,03
(-) IRPJ Pago – Código 2456 – Ajuste Anual – Fl. 37	(2.540,34)
(=) IRPJ Remanescente a Pagar	4.538,69

Examinando os demonstrativos infere-se que não há o pagamento a maior de IRPJ, código 5993, no valor de R\$7.564,48 contido no DARF de R\$9.359,75 recolhido em 31.01.2005 determinado sobre a base de cálculo estimada relativo do mês de dezembro do ano-calendário de 2004.

A Recorrente refaz os cálculos considerando também os pagamentos efetuados de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2004. Ocorre que estes valores não podem ser considerados no critério adotado pela Recorrente em sua peça recursal, pois tal metodologia não está adequada ao rito de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

Sobre o cancelamento do Per/DComp tem-se que este procedimento é privativo da Recorrente, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014 e Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os

assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-55.430, de 10.07.2015, e-fls. 61-64, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

À luz das informações constantes da DCTF apresentada pela contribuinte anteriormente à ciência do despacho decisório de não-homologação, não há o que questionar quanto às razões apresentadas pela DRF de origem, de vez que o débito declarado veio a absorver integralmente o pagamento realizado em 31/01/2005.

Portanto, de maneira a reverter a situação, caberia ao interessado a prova de que o instrumento de confissão de dívida em questão – a última DCTF apresentada anteriormente à deflagração do procedimento fiscal – estava efetivamente eivada de erro material, contendo confissão a maior de débito de estimativa de IRPJ.

Com efeito, em observância ao art. 214 do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, nos termos do art. 333, I, do CPC 2. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, preferentemente suportados na escrituração contábil e fiscal da contribuinte. [...]

“Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF [...]. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado”.

Assim, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no despacho decisório sob análise.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva